

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2023**

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para a aquisição de veículos automotores médios, a fim de atender as necessidades do Município de Santo Amaro – BA.

Impugnante: FORZA DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ nº 46.135.499/0001-45

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual aponta divergência entre o critério de julgamento do certame previsto no edital e a licitação criada na plataforma de licitações utilizada (Licitações-e), notadamente o desmembramento dos itens que estão aglutinados em apenas um lote, consoante estabelecido no instrumento convocatório.

É o breve relatório.**II - DO JULGAMENTO**

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Destarte, ao analisar o questionamento apresentado pela impugnante, identificamos que de fato houve equívoco no momento da criação

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



da licitação na plataforma eletrônica Licitações-e, e que além de divergir do critério de julgamento definido no edital, também impossibilita que as licitantes interessadas em participar apenas de um dos itens possam ofertar sua proposta sem ter que participar dos demais.

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a readequação do certame na plataforma eletrônica à forma prevista no edital, sendo segregados os itens que estão agrupados em único lote.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, alterando as questões impugnadas, e posteriormente designando nova sessão de abertura do certame através de republicação de aviso de licitação nos mesmos canais anteriormente publicado.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 02 de janeiro de 2024

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro